

We

Parecer nº 033/2022.

Assunto: Análise de Dispensa de Licitação.

Referência: Processo Administrativo n.º 08.007/2022 (Dispensa de Licitação nº 009/2022).

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte do Município de Itinga do Maranhão/MA.

EMENTA: Exame prévio de Processo de Dispensa de Licitação com analise de Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação e minuta contratual. Constatação de regularidade. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 08.007/2022, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a Dispensa de Licitação Nº 009/2022 - CPL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE BITONEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES SA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.

Os autos contêm, até aqui, 45 (quarenta e cinco) folhas.

Trata-se de parecer acerca de justificativa elaborado pelo Secretário Adjunto de Infraestrutura e Transporte, face a possibilidade de contratação direta da empresa GKSEG EPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para AQUISIÇÃO DE BITONEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES SA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA





DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.

Com o processo encaminhado, trazendo em seu conteúdo, além dos documentos da empresa <u>GKSEG EPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS</u>

<u>LTDA</u>, que pretende celebração de contrato, traz também certidões objetivando demonstrar a capacidade de contratar com a Municipalidade.

Destaque-se que neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que presumem-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição de valorda contratação, tenham sido regularmente apurados pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, nossa avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade da contratação direta pretendida.

Registramos que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade Requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este é o breve relatório. Passamos a nossa manifestação.

O presente parecer tem como objetivo delinear as normas jurídicas que permitem a contratação deste tipo de serviço através do procedimento de dispensa de licitação, sendo o que se apresenta a seguir:





A Licitação é o procedimento administrativo anterior a compra de qualquer bem ou à contratação de serviço necessário à própria administração. Destarte, seu escopo é obrigatório, não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

O Legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Como é correto afirmar, a licitação é a regra, dispensa e inexigibilidade aqui destacadas são exceções.

No artigo 75 da lei 14.133/21, encontram-se dispostos os motivos basilares que trata a dispensa de licitação do procedimento licitatório.

No caso em tela tratamos de contratação de <u>empresa</u> <u>especializada para fornecimento/serviço de bitoneiras haja vista a necessidade da Secretaria de Infraestrutura e Transportes do município de Itinga do <u>Maranhão/MA.</u></u>

De acordo com anexado aos autos, a empresa GKSEG EPI

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é responsável pelo

fornecimento/serviço de bitoneiras haja vista a necessidade da Secretaria de

Infraestrutura e Transportes no Município de Itinga do Maranhão.



Aduz o artigo 75 da Lei 14.133/21, com atualização dada pelo

Decreto nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

- Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (Cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um **SERVICOS** CASO DE OUTROS NO centavos), COMPRAS;"

Observamos que o valor objeto do processo de Dispensa de Licitação em epigrafe, está muito abaixo do estabelecido no Inciso supra referendado.

Ademais, de conformidade com a justificativa apresentada a contratação da empresa GKSEG EPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, impõe-se pelo fato de que o objeto fornecido atente perfeitamente as necessidades do órgão Solicitante.

Destacamos ainda que a justificativa acaba por reconhecer que a opção da Prefeitura de Itinga do Maranhão pela empresa GKSEG EPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,, e a contratação direta com esta empresa é razoável e possível juridicamente, pois explicitado o motivo da escolha e o da dispensa de licitação.

1,A



Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é "coerente e de todo justificável", vez que

"a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma."

Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

"Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo." (2014, p. 254.)

O procedimento encaminhado informa ainda que a contratação se encontra, sob o aspecto administrativo, aprovada no âmbito da Secretaria solicitante, ficando responsável pela viabilização dos recursos orçamentários necessários à cobertura dos encargos financeiros com a presente contratação, recursos estes dispostos na dotação orçamentária em anexo.



O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao discorrer sobre os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que garanta a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Com isso, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para Administração Pública, facultando a contratação direta.

Atendendo ao comando constitucional, a Lei 14.133/21 foi editada para regularmente as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Por força legal, a Legislação é o procedimento administrativo anterior à compra de qualquer bem ou contratação de serviço necessário à própria administração. Destarte, seu escopo é obrigatório, não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

Sem embargos, o Legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade retro pontuadas são exceções.



Nas hipóteses legais lançadas no referido artigo 75 da Nova Lei de Licitações, cabe a Administração avaliar qual forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta, sendo certo que a dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21 só é possível quando guardar nexo causal entre o objeto do contrato e a necessidade da municipalidade na **obtenção do bem** almejado.

Diante do exposto, entende-se que a regra é a realização da Licitação, a dispensa de licitação poderá ser utilizada, desde que a Administração Pública demonstre a coerência do preço praticado, com apresentação de 03 (três) orçamentos, dotação orçamentária, valor condizente com os ditames do Artigo 75, II da Lei 14.133/21, os quais encontra-se dispostos nos autos.

No caso em tela, conforme disposto na justificativa de **fls.**, **39/40**, a hipótese de dispensabilidade reside exatamente na adequação da norma legal à realidade da situação apresentada no Processo de Dispensa de Licitação com a contratação do programa almejado.

Per fine, cabe salientar que a formação da dispensa de licitação, o órgão público deverá adotar os procedimentos de estilo, a fim de conferir legalidade e validade do contrato, ratificando o ato de aprovação da dispensa de licitação, em Diário Oficial, nos prazos estabelecidos, consoante o rito disposto no artigo 75 da Lei 14.123/21.



By

Reforçamos que para a realização da referida contratação, o respeito aos princípios legais que regem a matéria, principalmente no que diz respeito a apresentação de documentação relativa a capacidade para contratar com a Administração Pública, com a explanação das razões da escolha do contratado e do preço.

Destacamos agora as etapas necessárias que o processo de Dispensa de Licitação deve cumprir, bem como indicamos os documentos necessários para a formalização do contrato:

01 – Justificava: é o documento pelo qual se justifica a dispensa de licitação para determinado contrato e se pede sua ratificação à autoridade superior. A justificativa deve ser enviada para ratificação em no máximo 03 (três) dias e deve ser assinada pelo gestor da pasta;

A Justificativa deverá conter:

- Nome do contratante e contratado, com a qualificação completa, inclusive número de documentos e endereço comercial;
- o objeto do contrato, mencionando da necessidade da escolha do contratado, e seus benefícios;





- Valor do contrato celebrado;
- documentação do órgão requisitante, justificando o valor da contratação, apontando os critérios de forma clara e objetiva para o valor do contrato, justificando o preço do objeto da dispensa de licitação;
- minuta do contrato em anexo a justificativa;
- comprovação de que o contratado possui notória especialização sobre o objeto do contrato.
- 2 Certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, certidão negativa do FGTS/CEF e certidão negativa de débitos trabalhistas;
- 3 Despacho/Decisão do gestor decidindo pela contratação e ratificação a dispensa de licitação;
- 4 Em até 05 (cinco) dias após a ratificação, fazer a publicação da resenha de dispensa de licitação em jornal de circulação local e estadual e no Diário Oficial do estado do Maranhão, e anexar no processo a comprovação das publicações;
- 5 Assinatura do contrato, publicando, após a resenha do contrato, em jornal de circulação local e estadual e no Diário Oficial do Estado do Maranhão, e anexar no processo a comprovação das publicações;
- 6 Encaminhar o processo para a Controladoria Geral do Município a fim de que seja verificada a sua adequação orçamentária;
- 7 Comunicação da dispensa de licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, anexando ao processo cópia desta comunicação.



50%

Atentem os órgãos da Administração para o contido na Instrução normativa nº 034/2014 do TCE – MA e suas alterações, bem como para o disposto no artigo 75 da Lei 14.133/21, no que tange a formação e adequação do processo de contratação, a saber:

- 1 solicitação de aquisição, com descrição clara do objeto;
- 2 caracterização da situação que justifique a dispensa;
- 3 elaboração da especificação do objeto e condições pertinente;
- 4 indicação de recursos para a cobertura da despesa;
- 5 razões da escolha do contratado, inclusive com justificativa de preço;
- 6 propostas anexadas em via original;
- 7 Original, cópia ou conferido com os originais dos documentos comprobatórios;
- 8 pareceres técnicos;
- 9 autorização do ordenador de despesas;
- 10 comunicação a autoridade superior, no prazo de três dias, da declaração de dispensa;
- 11 ratificação e publicação da declaração de dispensa de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;



12 – assinatura do contrato ou documento equivalente;

50

- 13 publicação do extrato do contrato;
- 14 inclusão de quaisquer outros documentos necessários;.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Atendendo a todos seus incisos e parágrafos, e em caso advenha de um licenciamento de pronta entrega, o termo contratual poderia ser substituído por ordem de serviço e empenho devendo conter nome do órgão ou entidade da Administração e de seu representante, nome do contratado que executará o objeto do contrato e de seu representante, finalidade ou objeto do contrato, número do processo de dispensa da licitação e sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666, de 1993.

Neste diapasão, citamos a lição de José dos Santos Carvalho

Filho:

"Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não têm esse condão, e que variam em conformidade com a natureza docontrato, são consideradas acidentais." (Manual de Direito Administrativo. 31ª edição. Atlas, pag. 159).

Sendo observado as exigências e limites feitos pela Nova Lei



que rege as Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21), NADA OBSTA A

REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA.

Com isso, atendidas todas as determinações legais indicadas neste parecer, entende esta Assessora Jurídica que o contrato objeto deste processo poderá ser formalizado.

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da dispensa de licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, termo de justificativa e minuta de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.





Ante o exposto, considerando os aspectos formais do instrumento de dispensa, entendemos que a minuta do contrato do DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2022, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE BITONEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES SA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA, atende aos princípios norteadores do processo constante da Lei 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 13 (treze)

laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 06 de abril de 2022.

Hellaynne Dâmaris Silva Oliveira

Assessora Jurídica - OAB/MA nº 19.527